

TC 005.765/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicional: município de Colônia do Piauí/PI

Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (CPF 347.533.973-00)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado do Piauí, em desfavor da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, Prefeita municipal de Colônia do Piauí/PI nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221; peça 1, p. 55-62), celebrado com esse município em 30/12/2000, tendo por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, nos povoados Varjota, Retiro e Angical, com vigência estipulada para o período de 19/1/2001 a 30/11/2002.

HISTÓRICO

2. De acordo com a Cláusula Terceira do convênio em apreço, foram previstos inicialmente a quantia de R\$ 303.180,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 58), com a seguinte composição: R\$ 302.115,00 à conta do concedente, transferido por meio das Ordens Bancárias 2001OB006465 (R\$ 151.057,50, de 30/8/2001; peça 2, p. 63) e 2001OB007553, (R\$ 151.057,50, de 2/10/2001; peça 2, p. 63), e R\$ 1.065,00 a título de contrapartida. Os recursos federais foram creditados na conta corrente específica do ajuste em 4/9/2001 (R\$ 151.057,50; peça 1, p. 88) e em 5/10/2001 (R\$ 151.057,50; peça 1, p. 91).

2.1. Em 12/6/2002, a Prefeita municipal à época encaminhou à Funasa a prestação de contas final referente à 1ª e 2ª parcela, no valor total de R\$ 302.000,00 (peça 1, p. 82-100), contendo o Termo de Aceitação Definitiva da Obra assinado por ela (peça 1, p. 94).

2.2. Conforme consta do Parecer Financeiro 142, datado de 23/3/2005 (peça 1, p. 109-112), que analisou a documentação referente à prestação de contas apresentada, foram relatadas as seguintes irregularidades na condução do convênio em apreço:

- a) as cópias das notas fiscais apresentadas não identificaram o número do convênio nem a origem dos recursos repassados, em ofensa ao que dispõe a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e ao art. 30 da IN/STN 1/1997;
- b) não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Segunda, alínea "m", do termo de convênio, e o art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997;
- c) o Termo de Aceitação Definitiva da Obra não apresentou a assinatura do engenheiro responsável pelo acompanhamento da execução da obra, conforme reza o art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993;
- d) pagamentos efetuados por meio de saques, contrariando o que determina a Cláusula

Terceira, Subcláusula Primeira, do termo de convênio e o art. 20 da IN/STN 1/1997;

e) não utilização da contrapartida pactuada no objeto do convênio no valor de R\$ 1.065,00 (data de ocorrência: 31/12/2002), contrariando o que dispõe a Cláusula Quarta e Cláusula Décima, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e o art. 7º, inciso XIII, da IN/STN 1/1997;

f) execução parcial da construção de melhorias habitacionais num percentual de 84,89%, devendo o conveniente restituir aos cofres da Funasa o valor de R\$ 45.660,24 (data de ocorrência: 30/6/2001), correspondente a um percentual de 15,11% não executado;

g) não devolução do saldo da conta específica do convênio no valor de R\$ 115,00 (data de ocorrência: 11/9/2001), contrariando a Cláusula Terceira, Subcláusula Segunda do termo de convênio, bem como o art. 7º, inciso XI, da IN/STN 1/1997; e

h) o valor total a ser restituído pelo conveniente foi de R\$ 46.840,24 (=R\$ 1.065,00 + R\$ 45.660,24 + R\$ 115,00).

2.3. A Prefeita Municipal à época foi notificada do teor do Parecer Financeiro 142/2005, mencionado no subitem anterior, no dia 4/4/2005 (peça 1, p. 108 e 115) e como não foram apresentadas as justificativas solicitadas, a Funasa reanalisou a prestação de contas por meio do Parecer Financeiro 221, datado de 6/5/2005 (peça 1, p. 117-120), emitido após a reanálise de toda a documentação, concluiu pela não aprovação da prestação de contas do referido convênio, tendo em vista que as irregularidades foram confirmadas.

2.4. Após reenvio do Parecer Financeiro 142/2005 ao conveniente para o atendimento das impropriedades apontadas (peça 1, p. 123 e 124), o Coordenador Regional da Funasa à época concluiu pela não aprovação da prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio 1657/2000 (Siafi 414221) e, depois de esgotados todos os procedimentos administrativos, encaminhou o processo para instauração da tomada de contas especial pertinente (peça 1, p. 125).

2.5. Em 28/9/2010 a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti foi notificada pelo Ofício 104/2010, datado de 13/9/2010 (peça 1, p. 168-172), a fim de que aprestasse a sua defesa ou recolhesse o débito de R\$ 111.199,07 (data de ocorrência: 31/10/2006) imputado pela Funasa. A defesa foi apresentada no dia 7/10/2010, conforme demonstrado nos documentos de peça 1, p. 181-184.

2.6. A conclusão do Relatório de TCE 3/2011, anexado aos autos à peça 2, p. 4-8, e datado de 16/3/2011, foi pela não aprovação da prestação de contas no valor de R\$ 46.840,24 (data de ocorrência: 30/8/2001), conforme demonstrado no Parecer Financeiro 221/2005 (peça 1, p. 117-120), e definida a responsabilidade da Prefeita municipal à época pelas irregularidades cometidas.

2.7. Em 19/3/2014 a Controladoria Geral da União, por meio do Despacho 1407/2014 (peça 2, p. 25-27), sugeriu o retorno do processo de tomada de contas especial à Funasa a fim de que revisse o porquê de não imputação da responsabilidade solidária ao Prefeito sucessor da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti.

2.8. Consta dos autos à peça 2, p. 42-43, a cópia da notificação feita à Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI para que efetuasse a devolução do saldo do convênio em epígrafe, no valor de R\$ 115,00. O município efetuou a referida devolução aos cofres públicos no dia 21/9/2015, conforme demonstrado no documento de peça 2, p. 58.

2.9. À peça 2, p. 60-61, foi anexado aos autos o Parecer Técnico, datado de 16/9/2003, onde foi demonstrado o percentual de realização de **84,89%**, conforme quadro reproduzido a seguir, tendo como base os serviços efetivamente executados:

SERVIÇOS	META	META		META (%)	EXECUTADO	EXECUTADO		EXECUTADO (%)
		UNIT.	TOTAL			UNIT.	TOTAL	
REBOCO	5.102,00	5,97	30.458,94	10,08	5.212,30	5,97	31.117,43	10,30
PISO CIMENTADO	899,09	14,95	13.441,40	4,45	960,20	14,95	14.354,99	4,75
CALÇ. PROTEÇÃO	608,00	15,25	9.272,00	3,07	595,70	15,25	9.084,43	3,01
PINTURA PAREDE	6.802,64	1,11	7.550,93	2,50	6.802,64	1,11	7.550,93	2,50
PINT. ESQUADRIA	355,00	5,07	1.799,85	0,60	355,00	5,07	1.799,85	0,60
CHAPISCO	774,00	1,05	812,70	0,27	774,00	1,05	812,70	0,27
RELEL. C/ MADEIRA	1.320,00	18,02	23.786,40	7,87	1.320,00	18,02	23.786,40	7,87
FORN. ASSENT. PORTA	8	62,93	503,44	0,17	8	62,93	503,44	0,17
FORN. ASSENT. JANELA	19	39,92	758,48	0,25	19	39,92	758,48	0,25
MÓDULO SANITÁRIO	23	517,40	11.900,20	3,94	23	517,40	11.900,20	3,94
MÓDULO HABITACIONAL	31	6.510,47	201.824,57	66,81	26	5.953,07	154.779,82	51,23
TOTAL			302.108,91	100,00			256.448,67	84,89

2.9.1. Consta do parecer mencionado no subitem anterior as seguintes informações:

Conforme relatórios anexos (...), dos 16 (dezesseis) módulos habitacionais construídos no povoado Angical, 5 (cinco) apresentam rachaduras que comprometem a estrutura física. Quanto aos módulos sanitários, esses não foram concluídos. Assim como as pias de cozinha das reconstruções não foram instaladas. Em face ao exposto, **o convênio não atingiu a meta pactuada**.

(...)

A impugnação da despesa é parcial, tendo em vista que os itens: módulo habitacional, módulo sanitário e as pias de cozinha, não atingiram a meta pactuada. Sendo assim, a Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí ou seu representante legal, deverá devolver ao tesouro nacional a importância de **R\$ 45.660,24 (...)**, referente aos serviços não executados. (grifos nosso)

2.10. Por meio do Parecer Financeiro 168, datado de 25/9/2015 (peça 2, p. 68-69), a analista de prestação de contas da Superintendência Estadual da Funasa no Piauí concluiu pela aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 1.180,00, referente a R\$ 1.065,00 dos recursos relativos à contrapartida e R\$ 115,00 dos rendimentos devolvidos à Funasa que estavam na conta corrente específica do convênio; e pela não aprovação do valor de R\$ 45.660,24 (data de ocorrência: 30/8/2001), referente à inexecução de 15,11% da meta física, além de reafirmar todas as irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 221/2005, mencionado no subitem 2.3 desta instrução. Importante observar que o valor de R\$ 256.454,76 já se encontrava aprovado, conforme informação à peça 2, p. 63 e 70.

2.11. À peça 2, p. 105-108, foi anexado aos autos a cópia do Despacho 878, datado de 14/4/2016, da lavra da Controladoria Geral da União, no qual se pode constatar que houve, por parte da Funasa, a aprovação parcial da prestação de contas, mesmo não tendo sido saneadas as pendências mencionadas nas alíneas “a” a “d” do subitem 2.2 desta instrução, e, em especial, quanto às ocorrências relacionadas às notas fiscais sem a identificação do número do convênio e sem o atesto de comprovação da liquidação, e quanto aos pagamentos efetuados por meio de saques.

2.11.1. E para se chegar à conclusão de que as despesas deveriam ser impugnadas pelo seu valor total, a CGU valeu-se da jurisprudência desta Corte de Contas que, para a primeira ocorrência mencionada no subitem anterior, trouxe à colação o subitem 3.1.9 do Acórdão 958/2008-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro), que determinou expressamente à Funasa que impugnasse, nas

prestações de contas, as despesas cujas notas fiscais não identificassem precisamente o número do convênio a que elas se referissem ou que não apresentassem o 'atesto' de comprovação da liquidação nas notas, nos termos do art. 30 da IN/STN 1/1997, sob pena de responsabilização.

2.11.2. E para a segunda ocorrência, referente aos pagamentos efetuados por saques, trouxe à baila o Voto do Ministro Relator Raimundo Carreiro no Acórdão 3.635/2016-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

17. Com referência aos **saques** de recursos da conta específica do ajuste, tem-se que essa situação **não permite** que haja o **estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas**. Ou seja, concretiza-se uma situação de **débito presumido**, uma vez que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente (Acórdãos 227/1999 do Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007 da 1ª Câmara e 701/2008 da 2ª Câmara).

2.12. Após a análise do Despacho CGU 878/2016 por parte da Funasa, foi emitido o Parecer Financeiro 103, datado de 15/6/2016 (peça 2, p. 123-124), por meio do qual concluiu-se o seguinte:

Diante na nova situação apontada pela CGU, e no que pese ter sido aprovado o percentual de 84,89% da meta física pela área técnica conforme parecer técnico, (...), mas em função das falhas apontadas nos itens 01 e 04, e considerando que o parecer anterior já aprovou os recursos da contrapartida, no valor de R\$ 1.065,00, submeto à apreciação superior quanto a APROVAÇÃO da prestação de contas final apenas do valor de R\$ 115,00 referente aos recursos da FUNASA que foram devolvidos conforme GRU (...) e **NÃO APROVAÇÃO** do valor de **R\$ 302.000,00 (...), em atenção a sugestão da Controladoria Geral da União, (...).**

Qualifica-se como responsável pelo débito, a ex-gestora Conceição de Maria Soares Portela Tapeti, CPF 347.533.973-00, no valor de **R\$ 302.000,00**, que deverá ser atualizado pelo demonstrativo de débito do TCU. (grifos nosso)

2.13. Em 20/7/2016 a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti foi notificada acerca da existência do débito referente ao valor total repassado por forma do convênio em apreço, conforme demonstrado no Ofício 27/2016-TCE/SUEST-PI/FUNASA-PI, datado de 5/7/2016 (peça 2, p. 128).

2.14. O Relatório Complementar de TCE 23/2016, datado de 9/8/2016 (peça 2, p. 134-137), seguiu o mesmo entendimento esposado no Parecer Financeiro 103/2016 (peça 2, p. 123-124), concluindo pela não aprovação do convênio em apreço, imputando-se um débito original de R\$ 302.000,00 à Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti.

2.15. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 460/2016 (datado de 9/9/2016; peça 2, p. 144-147), acompanhou as conclusões exaradas no Parecer Financeiro 168/2015 (peça 2, p. 68-69) e, posteriormente, no Parecer Financeiro 103/2016 (peça 2, p. 123-124), apontando como prejuízo aos cofres públicos o valor total repassado pela Funasa de R\$ 302.115,00.

2.16. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 148), concluiu pela irregularidade das contas. Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 149) e da autoridade ministerial (peça 2, p. 150).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante à época do §2º do art. 1º da Instrução Normativa TCU 13/1996, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da Fundação Nacional de Saúde antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos,

identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peças 1, p. 108, 115, 123-124 e 168-172, e 2, p. 33, 38 e 128).

3.1. Passa-se agora a analisar as irregularidades mencionadas no Parecer Financeiro 142, datado de 23/3/2005 (peça 1, p. 109-112), à luz dos documentos constantes dos autos:

- a) Nota Fiscal 85, emitida em 11/9/2001 pela empresa Mirante Engenharia Ltda. (CNPJ 02.230.709/0001-09), no valor R\$ 151.057,00 (peça 1, p. 87), sem a identificação no número do convênio nem a origem dos recursos repassados;
- b) Nota Fiscal 89, emitida em 8/10/2001 pela empresa Mirante Engenharia Ltda. (CNPJ 02.230.709/0001-09), no valor R\$ 150.943,00 (peça 1, p. 90), sem a identificação no número do convênio nem a origem dos recursos repassados;
- c) Termo de Aceitação Definitiva da Obra à peça 1, p. 93, datado de 12/6/2002, não apresentou a assinatura do engenheiro responsável pelo acompanhamento da execução da obra, mas tão somente a assinatura da Prefeita municipal à época;
- d) o primeiro saque em espécie efetuado na conta corrente específica do convênio (Banco do Brasil; Agência 2362-0; C/C 9.836-1) foi no dia 11/9/2001, no valor de R\$ 151.057,00 (peça 1, p. 88) e o segundo no dia 11/10/2001, no valor de R\$ 150.943,00 (peça 1, p. 91).

3.2. De posse das informações contidas no subitem anterior, pode-se confirmar as ocorrências relacionadas às notas fiscais sem a identificação do número do convênio e sem o atesto de comprovação da liquidação, bem como os saques de recursos da conta específica, que impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre aquilo que foi transferido por força do convênio e as despesas efetuadas, conforme consta do Voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz no Acórdão 701/2008-TCU-Plenário, em análise de situação semelhante à do presente processo:

- c) os elementos acima **não permitem estabelecer nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto** que a municipalidade, por meio da gestão atual, declara ter sido edificado. **O fato de ter havido saque em espécie obsta a verificação do efetivo destino dado à verba;**
- d) a existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais, **uma vez que o objeto pode ter sido executado com recurso de outra fonte;** (grifos nosso)

3.2.1. No que se refere à ausência de identificação do número do convênio e do atesto de comprovação da liquidação nas notas fiscais emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda., tem-se que ressaltar que este Tribunal determinou especificamente à Funasa que impugnassem, nas prestações de contas, as despesas cujas notas fiscais não identificassem precisamente o número do convênio a que elas se referissem ou que não apresentassem o 'atesto' de comprovação da liquidação, nos termos do art. 30 da IN/STN 1/1997, sob pena de responsabilização, conforme consta expressamente do subitem 3.1.9 do Acórdão 958/2008-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

3.3. Ocorre que somente em 20/7/2016 a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti foi notificada acerca da existência do débito referente ao valor total repassado por forma do convênio em apreço, conforme demonstrado no Ofício 27/2016-TCE/SUEST-PI/FUNASA-PI, datado de 5/7/2016 (peça 2, p. 128). Consta dos autos que em 2015 a Funasa ainda sustentava a tese de que a inexecução era de 15,11% e não 100,00%, segundo o Parecer Financeiro 168, datado de 25/9/2015 (peça 2, p. 68-69).

3.4. Importa esclarecer que embora a tomada de contas especial tenha sido instaurada com a publicação da Portaria 432/2010 em 30/8/2010, conforme informação à peça 1, p. 166, a notificação à responsável para que devolvesse o montante total dos recursos federais repassados por conta do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221) só foi feita no dia 20/7/2016, quando já se tinham passados quase quinze anos

dos créditos dos recursos na conta corrente específica do ajuste.

3.5. Dessa forma, entende-se que à luz da Instrução Normativa TCU 56/2007 (art. 5º, §4º), vigente à época da instauração da tomada de contas especial (em 30/8/2010), embora não tivessem transcorridos mais de dez anos desde o fato gerador do dano ao Erário (11/9/2001), entende-se que não há como manter a imputação pelo valor total dos recursos repassados, pois a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti só foi notificada pela Funasa dessa alteração de entendimento após o transcurso desse prazo decenal, tendo sido notificada durante esses dez anos apenas pelo valor parcial (R\$ 45.660,24).

3.5.1. Com relação à empresa contratada para execução dos serviços (Mirante Engenharia Ltda.), entende-se que não deva ser incluída como responsável solidária pelo dano ao Erário, em virtude dessa empresa não ter sido notificada pela Funasa uma vez sequer desde a data do fato gerador do dano (passados mais de quinze anos), ao contrário da ex-gestora, que o foi por inúmeras vezes, conforme se depreende dos autos e detidamente explicitado no exame técnico desta instrução, tendo como base o art. 5º, §4º, da Instrução Normativa TCU 56/2007.

CONCLUSÃO

4. De acordo com a análise empreendida no Exame Técnico anterior, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades apontadas nas alíneas “a” a “d” do subitem 2.2 desta instrução, constantes do Parecer Financeiro 142, datado de 23/3/2005 (peça 1, p. 109-112), e posteriormente confirmada pelo Parecer Financeiro 168/2015 (peça 2, p. 68-69), e como débito deve ser apontado o valor referente à inexecução de 15,11% da meta física, pois somente por esse valor é que a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti foi notificada pela Funasa nos dez anos após a ocorrência do fato gerador.

4.1. Diante desse contexto, entende-se que a Prefeita municipal à época deve ser citada a fim de apresentar as suas alegações de defesa e(ou) recolher aos cofres da Funasa o valor de R\$ 45.660,24, considerando como data de ocorrência a do primeiro saque em espécie na conta corrente específica do convênio que se deu em 11/9/2001, abatendo-se a quantia de R\$ 115,00, devolvida aos cofres públicos no dia 21/9/2015.

4.2. Dessa forma, tem-se que a responsabilização da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti advém da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado, em virtude da inexecução de 15,11% da meta física referente ao Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), além do cometimento das seguintes irregularidades: (a) saques em espécie efetuados na conta corrente específica do convênio em apreço, em ofensa à Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira, do termo de convênio e o art. 20 da IN/STN 1/1997, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas; (b) aceitação das Notas Fiscais 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda., sem que restasse identificado o número do convênio e origem dos recursos repassados, em ofensa ao que dispõe a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e ao art. 30 da IN/STN 1/1997; (c) não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Segunda, alínea “m”, do termo de convênio, e o art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997; (d) não apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra c/om a assinatura do servidor ou da comissão designada, nem com a assinatura do responsável pela empresa executora dos serviços, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/1993.

4.3. Registre-se, ainda, que o último fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao saque em espécie efetuado na conta corrente específica do convênio em epígrafe, se deu no dia 11/10/2001 (peça 1, p. 91), ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este

Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar desse fato gerador, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior com proposta de realizar a **citação** da Sra. **Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti** (CPF 347.533.973-00), Prefeita municipal de Colônia do Piauí/PI à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, para que, **no prazo de quinze dias**, contados da ciência do ato expedido, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Fundação Nacional de Saúde a importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, nos termos da legislação em vigor; em virtude da ocorrência a seguir descrita [*encaminhar cópia da presente instrução, bem como do Parecer Técnico (peça 2, p. 60-61) e Pareceres Financeiros 142/2005 (peça 1, p. 109-112) e 168/2015 (peça 2, p. 68-69), juntos ao ofício de citação*]:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), em razão da não consecução dos objetivos pactuados, ante à impugnação parcial das despesas efetuadas, conforme análise contida no Parecer Técnico, datado de 16/9/2003 e nos Pareceres Financeiros 142/2005 e 168/2015, elaborados pela Funasa, apoiados nas seguintes constatações:

a) inexecução de 15,11% da meta física estipulada para o mencionado convênio, representado pelo valor de R\$ 45.660,24 (= R\$ 302.108,91 – R\$ 256.448,67), conforme demonstrado na tabela a seguir:

SERVIÇOS	META	META		META (%)	EXECUTADO	EXECUTADO		EXECUTADO (%)
		UNIT.	TO TAL			UNIT.	TO TAL	
REBOCO	5.102,00	5,97	30.458,94	10,08	5.212,30	5,97	31.117,43	10,30
PISO CIMENTADO	899,09	14,95	13.441,40	4,45	960,20	14,95	14.354,99	4,75
CALÇ. PROTEÇÃO	608,00	15,25	9.272,00	3,07	595,70	15,25	9.084,43	3,01
PINTURA PAREDE	6.802,64	1,11	7.550,93	2,50	6.802,64	1,11	7.550,93	2,50
PINT. ESQUADRIA	355,00	5,07	1.799,85	0,60	355,00	5,07	1.799,85	0,60
CHAPISCO	774,00	1,05	812,70	0,27	774,00	1,05	812,70	0,27
RELEL. C/MADEIRA	1.320,00	18,02	23.786,40	7,87	1.320,00	18,02	23.786,40	7,87
FORN. ASSENT. PORTA	8	62,93	503,44	0,17	8	62,93	503,44	0,17
FORN. ASSENT. JANELA	19	39,92	758,48	0,25	19	39,92	758,48	0,25
MÓDULO SANITÁRIO	23	517,40	11.900,20	3,94	23	517,40	11.900,20	3,94
MÓDULO HABITACIONAL	31	6.510,47	201.824,57	66,81	26	5.953,07	154.779,82	51,23
TOTAL			302.108,91	100,00			256.448,67	84,89

b) saques em espécie efetuados na conta corrente específica do convênio em apreço (Banco do Brasil; Agência 2362-0; C/C 9.836-1), nos dias 11/9/2001 e 11/10/2001, nos valores de R\$ 151.057,00 e R\$ 150.943,00, respectivamente, em ofensa à Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira, do termo de convênio e ao art. 20 da IN/STN 1/1997, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas;

c) aceitação das Notas Fiscais 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda. sem que restasse identificado o número do convênio e origem dos recursos repassados, em ofensa ao que dispõe a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e o art. 30 da IN/STN 1/1997;

d) não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Segunda, alínea "m", do termo de convênio, e o art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997;

e) não apresentação da assinatura do servidor ou da comissão designada pela autoridade competente no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, nem foi assinado pela empresa executora dos serviços, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993.

Dispositivos Legais Infringidos: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993; arts. 20, 28, inciso X, e 30 da Instrução Normativa STN 1/1997; Cláusulas Segunda, inciso II, alínea "a", e Subcláusulas Primeira e Segunda, alínea "m", e Terceira, Subcláusula Primeira, do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221).

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
45.660,24 (D)	11/9/2001
115,00 (C)	21/9/2015

Secex/SE, em 26 de outubro de 2017

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado, em virtude da inexecução de 15,11% da meta física referente ao Convênio 1657/2000 (Siafi 414221); além do cometimento das seguintes irregularidades: (a) saques em espécie efetuados na conta corrente específica do convênio em apreço, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas; além do cometimento das seguintes irregularidades: (b) aceitação das Notas Fiscais 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda., sem que restasse identificado o número do convênio e origem dos recursos repassados (c) não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade (d) não apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra com a assinatura do servidor ou da comissão designada, nem com a assinatura do responsável pela empresa executora dos serviços.	Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (CPF 347.533.973-00), Prefeita municipal de Colônia do Piauí/PI à época dos fatos	1997-2000 e 2001-2004	(a) pagou por serviços não executados; (b) realizou saques em espécie na conta corrente específica do convênio; (c) aceitou as Notas Fiscais 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda. sem que restasse identificado o número do convênio e origem dos recursos repassados; (d) não apresentou os despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade; (e) não apresentou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra com a assinatura do servidor ou da comissão designada, nem com a assinatura do responsável pela empresa executora dos serviços.	O pagamento por serviços não executados; bem como a realização de saques em espécie na conta corrente específica do ajuste; a aceitação de notas fiscais sem a identificação do número do convênio e origem dos recursos repassados; além da não apresentação dos despachos adjudicatórios e homologação das licitações realizadas, bem como a ausência das justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade; e a não apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra com a assinatura do servidor ou da comissão designada, nem com a assinatura do responsável pela empresa executora dos serviços, deram causa ao prejuízo ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.

